

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

TERMO: DECISÃO

FEITO: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 00018/2021 – FMS-PMBEX
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00070/2021– FMS-PMBEX

RECEBIMENTO E ABERTURA DAS PROPOSTAS: DIA 14 DE JUNHO DE 2021, ÀS
14H00MIN

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E
INSUMOS DESTINADOS AO TRATAMENTO DE OXIGENOTERAPIA NO DOMICÍLIO
DOS PACIENTES ASSISTIDOS PELA ATENÇÃO BÁSICA DA SECRETARIA DE SAÚDE
DO MUNICÍPIO DE BAYEUX-PB

IMPUGNANTE: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, CNPJ Nº 00.331.788/0001-19

I - DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação foi interposta tempestivamente, em 09/06/2020, ou seja, protocolada em até 03 (três) dias úteis anterior à sessão, conforme regramento legal.

Desta forma, verifica-se atendido o requisito tempestividade.

Ocorre que, necessário se faz a observância de outros requisitos, para que a impugnação interposta, no prazo legal, seja conhecida.

II - SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, CNPJ Nº 00.331.788/0001-19, alega em sua peça impugnatória que o Edital do processo licitatório supra, apresenta indícios de restrição que compromete o caráter competitivo da licitação, as quais faz referência à: I – Exigência da comprovação de índices contábeis para efeitos de comprovação da boa situação financeira das empresas e II – Excessiva exigência em relação aso atestados de capacidade técnica.

Recebida a referida peça impugnatória e passada a análise de seu conteúdo,

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

passar-se-á ao mérito.

É o sucinto relatório.

III - DO MÉRITO

Considerando a existência dos pressupostos objetivos e subjetivos, esta Pregoeira reconhece a peça impugnatória e passa a análise do mérito:

1. DA EXIGÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE ÍNDICES CONTÁBEIS PARA EFEITOS DE COMPROVAÇÃO DA BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA DAS EMPRESAS

Em suma, alega a impugnante que a exigência de índices contábeis exigidos no subitem 12.2.3 alínea b.4, não é capaz, por si só, de comprovar a boa situação financeira das empresas, além de ocasionar a restrição ao Princípio da Competitividade e conseqüentemente da Economicidade, posto que segundo a empresa impugnante, existem empresas que não possuem índices iguais ou superiores a 1,0 (um), mas que podem comprovar a capacidade econômico financeira através do Capital Social e do Patrimônio Líquido.

Ao final, a empresa impugnante requer *“seja acolhido pedido de impugnação ao edital para incluir, como critério objetivo e alternativo de avaliação da boa situação financeira, a “comprovação do Patrimônio Líquido OU Capital Social não inferior a 10% do valor estimado da licitação, quando o licitante não atingir os índices econômicos exigidos no edital”*. (ipsis literis)

Em relação ao subitem 12.2.3 alínea b.4, este segue em conformidade com o art. 31, inciso I §5º da Lei 8.666/93, posto que, segundo o aludido artigo, é permitida aos agentes públicos a exigência de comprovação da boa situação financeira da empresa participante através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, trazendo segurança jurídica nas contratações da administração pública, conforme abaixo transcrito:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

[...]

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Grifei partes pertinentes em comento.

Depreende-se, portanto, que a qualificação econômico-financeira, estabelecida no artigo 31 da Lei 8.666/93, poderá ser apurada, além dos índices previstos nos parágrafos 1º e 5º, por outras formas de avaliação, quais sejam:

- a) Balanço patrimonial (inciso I);
- b) Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial (inciso II);
- c) Capital Social (§ 2º);
- d) Patrimônio Líquido (§ 2º);
- e) Relação de compromissos assumidos pelo licitante (§ 4º).

Desta maneira, o que se exige nos questionados subitens, é tão somente o que a própria legislação pertinente prevê, ou seja, exige-se a comprovação de boa situação financeira, feita de forma clara e objetiva, através de fórmula, prevista no art. 22 da IN/MARE nº 03 de 26 de Abril de 2018, para cálculo de índices contábeis previstos no edital, devidamente justificados no processo administrativo da licitação, com a utilização de índices e valores usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, conforme subitem 12.2.3 alínea b.4, não havendo ainda, que se falar em alternatividade de escolha de comprovação ou mesmo sua vedação, por falta de previsão legal (Acórdão nº 2299/2011 - Plenário, TC 029.583/2010-1).

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Em relação ao tema em comento, para dirimir quaisquer dúvidas em relação à qualificação econômico-financeira, o TCU editou a Súmula nº 289 que consolida entendimento diversas vezes adotado em sua jurisprudência sobre a demonstração da capacidade financeira dos licitantes, na qual permite a exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, com índices de parâmetros de mercado atualizados, atendendo às características do objeto licitado, não havendo “óbices ao uso de indicadores de endividamento, por exemplo, desde que tal exigência seja pertinente à garantia do cumprimento das obrigações resultantes da licitação” (TCU. Acórdão 2.495/2010 – Plenário).

Desta forma, considerando a inexistência de amparo jurídico, não merece prosperar o pedido impugnatório, no que cerne a suposta afronta ao artigo 31, § 2º e § 3º da Lei 8.666/93, devendo ser mantida a exigência do subitem 12.2.3 alínea b.4 do Edital, bem como as demais exigências para aferição da capacidade econômico-financeira nos termos já estabelecidos em Edital.

2. DA ALEGAÇÃO DE EXCESSIVA EXIGÊNCIA EM RELAÇÃO AOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA.

No tocante ao questionamento em tela, de início, cumpre destacar que os atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. Esse documento interessa ao Contratante na medida em que deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente.

Ademais, é através desse documento que a empresa licitante busca comprovar experiência anterior na execução de atividades similares ao do objeto do certame e demonstrar que possui condições técnicas necessárias e suficientes para cumprir o contrato.

No que tange ao art. 30 da Lei nº 8.666/1993, atento à problemática que envolve esse dispositivo, o ilustre Marçal Justen Filho adverte: (Acórdão nº 168/2009-Plenário – Voto do Ministro Relator):

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Antes de tudo, deve ressaltar-se a dificuldade em interpretar o art. 30. Por um lado, trata-se de tema dos mais problemáticos, especialmente por ser impossível à lei minudenciar limites precisos para as exigências que a Administração adotará. Por outro lado, houve vetos presidenciais que desnaturaram a sistemática adotada pelo legislador. O art. 30 teve sua racionalidade comprometida em virtude desses vetos. Logo, é impossível afirmar com certeza que determinada interpretação é a única (ou melhor) comportada pela regra. Trata-se de uma daquelas hipóteses em que a evolução social (inclusive e especialmente em face da jurisprudência) determinará o conteúdo da disciplina para o tema, tal como adiante será exposto.

Nesse diapasão, enfocando a tarefa árdua, a cargo da Administração, de impor exigências de qualificação técnica que, ao mesmo tempo em que busquem carrear ao contrato requisitos indispensáveis à boa execução do objeto a ser licitado, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estejam na medida certa para evitar a ampliação desordenada do número de licitantes, preleciona o autor supramencionado: "(...) Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas. Para evitar dúvidas acerca da validade das exigências, a Lei nº 8.666 introduziu regras impondo limites à discricionariedade administrativa".

Não obstante, a disciplina adotada originalmente acabou desfigurada em virtude dos referidos vetos. Por resultado, tornou-se muito difícil a Administração estabelecer regras adequadas para participantes à custa da ampliação do risco de contratos mal executados e de sérios prejuízos aos interesses colocados sob tutela do Estado. Como resultado, a praxe administrativa, a jurisprudência dos tribunais (inclusive das Cortes de Contas) e a doutrina vêm buscando uma solução para a dificuldade.

No presente caso, observa-se aparente conflito entre princípios administrativos: o da garantia da Administração em carrear ao contrato requisitos indispensáveis à boa execução do objeto a ser licitado; e o da não imposição de exigências excessivas ou inadequadas. Diferentemente das regras em que o conflito

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

entre elas ocorre na dimensão da validade, a colisão de princípios é resolvida levando em consideração o peso ou a importância relativa de cada princípio para que seja determinado qual deles prevalecerá no caso concreto.

Desta forma, após analisar o mérito da impugnação quanto à exigência editalícia de que os atestados de capacidade técnica sejam fornecidos com firma reconhecida pelo emitente, conforme subitem 12.2.4.1, e após as indelévels ressalvas expostas, entende-se que não merecem prosperar as alegações da impugnante, uma vez que tal exigência não fere o caráter competitivo nem restringe o certame, uma vez que a emissão de atestado com firma reconhecida pelo emitente é algo completamente acessível ao licitante, de outro modo, tal exigência torna-se necessária e interessa a Administração Pública, na medida em que o atesto do emitente conferirá maior segurança quanto à aferição de autenticidade de tais documentos, proporcionando assim maior segurança jurídica à futura contratação.

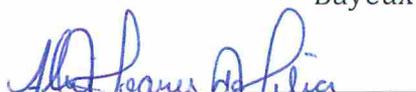
Portanto, deve-se manter o Edital inalterado, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que regem a Administração Pública, bem como ao artigo 37, inciso XXI, da CF/88, e em atendimento aos dispositivos infraconstitucionais, especialmente o art. 3º, §1º, inciso I, o art. 30, §1º, inciso I, e §5º, da Lei nº 8.666/93.

3. DA - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Pregoeira conhece a peça impugnatória, por ser tempestiva, e quanto ao mérito, pugna pela **IMPROCEDÊNCIA** dos seus termos, pelas razões apresentadas na motivação acima, permanecendo inalterado o Edital de Licitação e mantida a data da presente sessão de licitação.

Notifique os interessados.

Bayeux-Pb, 10 de Junho de 2021.



ALICE SOARES DA SILVA
Pregoeiro - PMBEX